

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
8/CONT-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa apresentada por Maria Paula Barral Carloto de Castro
contra o Jornal “Diário de Notícias”**

Lisboa

1 de Julho de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/CONT-I/2008

Assunto: Queixa apresentada por Maria Paula Barral Carloto de Castro contra o Jornal “Diário de Notícias”

I. Identificação das partes

Maria Paula Barral Carloto de Castro, na qualidade de Queixosa, e jornal “Diário de Notícias” (doravante, “DN”), na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto alegada violação de direitos fundamentais da Queixosa, em particular por lesão ao seu bom nome, à sua dignidade e honra profissional.

III. Factos apurados

3.1 No dia 9 de Janeiro de 2008, foi publicada, no DN, uma notícia intitulada “Pacheco garante que voltou o tempo das conspirações no PSD”. O artigo é composto por cinco parágrafos, que têm por traço comum o relato de factos da actualidade política do PSD. Nos primeiros parágrafos de texto, o DN revela a opinião de José Pacheco Pereira quanto aos críticos de Luís Filipe Menezes. Nos dois parágrafos que se seguem são divulgados outros factos respeitantes à vida interna do partido, destacando-se os nomes de Rui Rio e José Pedro Aguiar Branco, Miguel Relvas e Durão Barroso. Finalmente, nos dois últimos parágrafos, é feita referência à reunião da Comissão Política do PSD que havia ocorrido no dia anterior, publicitando-se os temas discutidos.

3.2 Na sequência do exposto no ponto anterior, pode ler-se, no último parágrafo da notícia, que a Comissão Política Nacional Permanente, terá analisado em reunião diversos assuntos como “... a indignação de Paula Carloto, membro da Comissão Política nacional, em ter visto o seu nome associado à sindicância”. Sendo esta a única referência ao nome da Queixosa em todo o texto.

IV. Argumentação da Queixosa

4.1 No dia 1 de Fevereiro de 2008, a Queixosa remeteu à ERC missiva na qual manifestou o seu repúdio pela forma como diversos jornais, nacionais e regionais, noticiaram factos que envolvem a Queixosa, alegando que tais condutas, no seu conjunto, consubstanciaram uma lesão dos seus direitos fundamentais, por colocarem em causa o seu bom nome, a sua dignidade e honra profissional.

4.2 Em particular, no que respeita ao DN, alega a Queixosa, no ponto 6º da sua exposição, que “ [t]ambém o Diário de Notícias de dia 9 de Janeiro refere que a Comissão Política Nacional Permanente, terá analisado em reunião diversos assuntos como ... a indignação de Paula Carloto, membro da política nacional, em ter visto o seu nome associado à sindicância”, indicando este jornal como um dos que contribuem para a repercussão da notícia publicada, “em primeira mão”, pelo jornal “Expresso”.

4.3 Mais refere que, no seu entendimento, “há por parte de todos os outros órgãos de comunicação social uma clara violação dos limites que são impostos por lei, nomeadamente, os referidos na Lei de Imprensa, no que se refere à salvaguarda do rigor e da objectividade da informação, garantindo o bom nome, a reserva da intimidade da vida privada e da imagem, associando menções cujo relato, para além das falsidades e do discutível relacionamento, é sempre perfeitamente dispensável, na óptica do interesse público.”

4.4 Em consequência, a Queixosa considera que foram causados danos ao seu bom nome, à reserva da vida privada, à sua imagem e honra profissional, provavelmente irreparáveis. No seu entender, ocorreu ainda, por parte dos órgãos de comunicação

social envolvidos, um aproveitamento torpe, político e jornalístico, com objectivos claros de “destruição de pessoas e assassínio cívico”.

V. Defesa do Denunciado

5.1. Notificado para se pronunciar ao abrigo do artigo 56º, n.º2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, o DN veio sustentar que se limitou a publicar o seguinte trecho: *“A Comissão Permanente do PSD, que começou às oito e meia da manhã, teve em cima da mesa temas como (...) a indignação de Paula Carloto, membro da Comissão Política Nacional, em ter visto o seu nome associado à sindicância que foi feita à CML”*, alegando que a notícia do DN não viola qualquer regra deontológica ou direitos da Queixosa.

VI. Normas aplicáveis

O regime da liberdade de imprensa, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular do artigo 2º e seguintes, com remissão para o Código Deontológico dos Jornalistas, bem como para o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro).

Aplica-se ainda, nesta fase de análise, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentos os objectivos da regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, das alíneas d) e f) do artigo 7º, alínea d) do artigo 8º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24º, do mesmo diploma.

VII. Análise e Fundamentação

7.1. Tendo em conta o teor da queixa apresentada, cumpre apreciar se o Denunciado observou todas as normas ético-legais a que estava adstrito e noticiou os factos de modo a respeitar os direitos fundamentais da Queixosa.

7.2. De facto, a notícia publicada pelo DN apenas refere que a Queixosa se sentiu indignada pela associação efectuada entre o seu nome e a sindicância à Câmara Municipal de Lisboa (“CML”). Aquando da publicação desta notícia pelo DN, o nome de Maria Paula Barral Carloto de Castro já havia sido associado à matéria da sindicância, sendo de salientar que o DN não procedeu ao tratamento jornalístico de tal facto. Diferentemente, anuncia que a indignação de Paula Carloto foi um dos temas discutidos na reunião da Comissão Política do PSD. Ora, tal facto, por si só – a discussão ou agendamento do assunto na reunião da Comissão Política do PSD –, não consubstancia uma lesão do bom nome, da dignidade, imagem ou honra profissional da Queixosa.

7.3 O Conselho Regulador da ERC desconhece se os factos noticiados pelo DN são ou não verdadeiros, i.e., desconhece se Comissão Política do PSD discutiu, ou teve agendados, na sua reunião, factos relativos à pessoa de Maria Paula Barral Carloto de Castro. No entanto, a Queixosa em momento algum alega a falsidade dos factos referidos pelo DN.

7.4 Na eventualidade de a notícia conter falsidades, poderia equacionar-se a existência de direito de rectificação por parte da visada no texto original, desde que esta pretendesse o seu exercício. Considerando que o objecto da queixa apresentada respeita à alegada violação de direitos fundamentais da Queixosa, não releva para efeitos de prosseguimento do processo a averiguação de direito de rectificação, o qual, ademais, não foi exercido.

7.5 Em face do exposto, tendo em conta as alegações das partes, o texto noticioso que originou a queixa, bem como os normativos aplicáveis, o Conselho Regulador considera que não existe fundamento para a continuidade do procedimento de queixa contra o jornal DN, por insuficiência de matéria de facto, de onde se possa extrair um comportamento susceptível de violar normas éticas da actividade jornalística ou direitos fundamentais da Queixosa. Termos em que deve proceder-se ao arquivamento com respeito a este jornal.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Maria Paula Carloto de Castro contra o jornal Diário de Notícias, relativa a uma notícia publicada na edição de 9 de Janeiro de 2008, revelando o conteúdo de uma Sindicância à CML, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alíneas d) e f), artigo 8.º alínea, d), e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar improcedente a queixa formulada, por insuficiência de matéria de onde se possa extrair um comportamento susceptível de violar normas éticas da actividade jornalística ou direitos fundamentais da Queixosa.

Lisboa, 1 de Julho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira